

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A)  
DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

EM REGIME DE URGÊNCIA

Ação ordinária: 5018270-62.2015.4.04.7000/PR

**Fulana de tal**, brasileira, xxxx (estado civil), xxxx (profissão), portadora do RG nº xxxx e inscrita no CPF/MF sob o nº xxxx residente e domiciliada à (endereço), Município de xxxx, Paraná, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem, tempestivamente, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e demais leis aplicáveis à espécie, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
com pedido de efeito suspensivo**

Em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, representado pela Procuradoria-Geral Federal (lei nº 10.480/2002 e MP nº 2.180-35/2001), Rua Presidente Faria, 248, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-290, com base nos fatos e fundamentos de direitos aduzidos nas Razões do Recurso a seguir expressas.

**Procuradores dos Agravantes:** xxxx e xxxx, escritório profissional à Rua xxxx, xxxx/PR, CEPxxxx, telefone n. xxxx– procurações nos autos de origem.

**Procuradora da Agravada:** xxxx, procuradora federal, PGF n. xxxx, Rua Presidente Faria, 248, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-290.

Termos em que requerem seja recebido, conhecido e processado o presente  
Agravo de Instrumento.

Aguardam deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

## **Razões do Recurso**

### **Agravantes:**

**FULANA DE TAL, BRASILEIRA, XXXX (ESTADO CIVIL), XXXX (PROFISSÃO), PORTADORA DO RG Nº XXXX E INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº XXXX RESIDENTE E DOMICILIADA À (ENDEREÇO), MUNICÍPIO DE XXXX, PARANÁ.**

### **Agravada:**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, representado pela Procuradoria-Geral Federal (lei nº 10.480/2002 e MP nº 2.180-35/2001), Rua Presidente Faria, 248, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-290.

**Autos de Reintegração de Posse nº. 5018270-62.2015.4.04.7000/PR**

**Egrégio Tribunal**

**Colenda Câmara**

**Eminente Relator**

### **I. Dos Fatos**

A agravante é coordenadora nacional do movimento popular que luta por moradia digna no país, União Nacional por Moradia Popular, e ocupa, com mais 120 famílias de baixa renda da cidade de Curitiba, imóvel abandonado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega a Agravada, em suma, a ocorrência de esbulho possessório, requerendo a adoção de medida de urgência, mediante procedimento especial, solicitando, por fim, a Reintegração de Posse do imóvel.

Em 17 de abril de 2015 foi deferido pelo D. Juízo *a quo* liminar de Reintegração de Posse, com base no artigo 927 do Código de Processo Civil, instaurando procedimento especial para a ação.

Padece de razão a decisão liminar ora atacada, como passará a discorrer.

A agravante e as demais famílias ocuparam o imóvel pela terceira vez em seis anos, em 15 de abril de 2015. Apesar da posse ora questionada ser recente, a reivindicação de tal imóvel para destinação outra que não o abandono é pleito antigo dos movimentos populares de moradia. Tal pleito chegou a garantir que o referido imóvel constasse na lista, dentre três outros imóveis de propriedade do INSS, que seriam destinados a produção de habitação de Interesse Social.

É notório na cidade de Curitiba que este **imóvel público** encontra-se abandonado há décadas, causando indignação por parte dos diversos movimentos, por um lado, quanto ao não uso de bem imóvel público em área central e, por outro lado, movido pela necessidade de acessar local para sua moradia.

Desta indignação, a UNMP realizou a primeira ocupação do imóvel no ano de 2009, tendo deste protesto resultado a inclusão do imóvel, já abandonado deste então, na lista de aquisição pelo Governo Federal, como informa a reportagem jornalística publicada na época<sup>1</sup>:

“Sem-teto ocupam prédio do INSS no Centro de Curitiba  
By Célio Yano 08/12/2009 At 14:27

Protesto acompanha manifestações que ocorrem em outros 22 estados do país. Grupo reivindica o repasse de imóveis da União para a criação de moradias sociais

Ocupação em Curitiba

Um grupo de sem-teto de Curitiba ocupa desde as 10h20 desta segunda-feira (7) um imóvel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) localizado na Rua Marechal Deodoro, 1290, no Centro da capital. Os manifestantes pedem o repasse do prédio, além de outros espaços da cidade que estariam ociosos. Segundo os organizadores, cerca de 50 pessoas participam da ocupação, que não tem prazo para ser encerrada (...).

Herlain afirma que os manifestantes ficarão aguardando as negociações nacional e a com a Cohab de Curitiba para liberar a área ocupada nesta manhã. **Procurada pela reportagem, Urânia Flores da Cruz Freitas, da Gerência Regional do Patrimônio da União, informou que o órgão fez a vistoria nos três**

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://brasil.indymedia.org/en/blue/2009/12/460289.shtml?comment=on>, acessado em 22/04/2015.

**imóveis do governo federal reivindicados pelos sem-teto e que o repasse para moradia social foi aprovado.**

"Estamos apenas aguardando a liberação do Ministério das Cidades para a compra dos prédios, já que o INSS tem um patrimônio próprio, independente da União", afirma. (...)"

Apesar de o imóvel ter sido liberado para venda, neste momento de negociação entre Superintendência do Patrimônio da União, Ministério das Cidades e o movimento de moradia representando pela Agravante, somente foi concretizada a compra de outro imóvel, localizado à Rua José Loureiro, conforme publicação do Diário Oficial da União<sup>2</sup>, no ano de 2010. Contudo, o referido imóvel (Rua José Loureiro) se mostrou, posteriormente, impróprio para o uso habitacional, e não pode ser destinado aos programas de habitação de interesse social para o qual foi comprado.

Considerando que houve um descumprimento do acordo negociado com os movimentos populares de moradia, a UNMP, juntamente com o Movimento Nacional por Moradia Popular e a Central de Movimentos Populares, ocuparam no ano de 2011, pela segunda vez, o imóvel ora em litígio, alegando, mais uma

---

<sup>2</sup> Diário Oficial da União

Nº 5, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010 189 3 ISSN 1677-7069

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº Processo: 80000.039874/2009-32

OUTORGADA PROMITENTE COMPRADORA: UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. INTERVENIENTE: MINISTÉRIO DAS CIDADES, representado pela Secretaria Nacional de Programas Urbanos - SNPU e pela Secretaria Nacional de Habitação - SNH.

Objeto:

Imóvel, localizado no endereço Rua José Loureiro 361, imóvel tipo edificação, localizado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, objeto da Matrícula nº 15.578, Livro 3-E, do Registro Imobiliário da 3ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, e cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, situado nesta capital, a rua José Loureiro nº 297 - duzentos e noventa e sete - antigo 29 - vinte e nove - constituído de um prédio de alvenaria de tijolos, coberto de telhas e respectivo terreno de carta e data, que mede 12,50m - doze metros e cinquenta centímetros - de frente para a rua José Loureiro, igual metragem na linha de fundos e 37,20m - trinta e sete metros e vinte centímetros - em ambos os lados, confrontando por um lado com Elisa Constantino Rocha e, por outro, com sucessores de Juvelina Fernandes Loureiro e pelos fundos, com quem de direito, adquirido por escritura pública de dação em pagamento que lhe fizeram Ruy Virmond Carnascialli e sua mulher Yole Mocellin Carnascialli, Paulina Virmond Carnascialli, viúva, Tito Lívio Carnascialli e sua mulher Cecília Rezende Carnascialli, Carlos Victor Braithaupt e sua mulher Marina Carnascialli Breithaupt e Sílvio dos Santos Silva e sua mulher Lourença Carnascialli dos Santos Silva, com a interveniência da Construtora Comercial Paraná Rio S.A - Copara - devidamente transcrita sob nº 11.090, no livro 3-C, e respectiva averbação Valor: R\$ 2.420,00 (Dois milhões quatrocentos e vinte mil Reais) Contrato assinado em 21 de setembro de 2009. Fundamento Legal: Lei nº. 11.481, de 31 de maio de 2007.

Extrato de Dispensa de Licitação: publicação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Diário Oficial da União, de 12 de novembro 2009, Seção 3, página 143, e publicação do INSS no Diário Oficial da União nº .245, Seção 3, de .23. de .novembro. de 2009, em atendimento ao disposto no art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993 Alexandra Reschke, Secretária do Patrimônio da União. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

vez, seu abandono e reivindicando à destinação habitacional diferentemente do imóvel do INSS que foi efetivamente adquirido. Matéria jornalística de 2011 pontua o fato e, o abandono do imóvel:

“UNMP Ocupa prédio no centro de Curitiba

20/5/2011 12:26

Por Nacional

**O prédio do INSS na Rua Marechal Deodoro, 1290 – centro de Curitiba – que não cumpre a função social, vazio há mais de 10 anos**, foi ocupado nesta manhã pelo movimento de luta pela moradia União pela Moradia Popular (UMP).

Aproximadamente 100 pessoas, vários representantes de associações de bairros, resistem no prédio desde às 9h da manhã de 19 de Maio. (...)”

Em 15 de abril de 2015, a UNMP organizou, pela terceira vez, a ocupação do imóvel, visando finalmente conseguir **colocar em discussão o descumprimento da função social da propriedade**<sup>4</sup>, **a subutilização de imóvel de propriedade pública, e reivindicar sua destinação à política habitacional** diante o altíssimo déficit habitacional da cidade de Curitiba<sup>5</sup>.

Com vista a garantir uma negociação com o INSS, foi realizada no mesmo dia 15 de abril, uma reunião com a Superintendente do Instituto lotada em Curitiba, Dra. Mara Sfier, onde foi informado que novamente aquele imóvel seria reivindicado perante o Governo Federal para destinação para políticas habitacionais, conforme protocolo de ofício junto ao Ministério das Cidades (ANEXO I e II).

A Dra. Mara Sfier, naquela ocasião, apontou que o imóvel era utilizado como almoxarifado, o que somente confirma sua subutilização. O imóvel possui 3.000 m<sup>2</sup>, está localizado em área central e valorizada da cidade, e sua destinação para depósito de bens móveis a serem descartados é inapropriada ao uso possível e desejável do bem público.

É descabido o argumento de que há risco de depredação de bens do INSS, uma vez que todos os materiais “despejados” no local pela autarquia são materiais de descarte, **sem qualquer valor econômico**. Apesar desta constatação, os ocupantes empreenderam esforços para reunir estes bens

---

<sup>3</sup>Disponível em <http://correiodobrasil.com.br/noticias/brasil/cmi-curitiba-unmp-ocupa-predio-no-centro-de-curitiba/242675/> Acesso em 22/04/2015.

<sup>4</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/apos-reuniao-ocupacao-do-predio-do-inss-no-centro-de-curitiba-continua-4fy22h23tbk3jhl7riwetqsop>

<sup>5</sup> Segundo o CENSO 2010, Curitiba apresenta déficit habitacional superior a 40 mil unidades.

móveis em somente uma sala no imóvel, a exceção das sucatas que se encontram no piso térreo, conforme fotos em ANEXO.

Todos os demais andares encontram completamente vazios, como se comprova pelas fotos aqui anexadas, e servem hoje de abrigo para famílias que não tem condição econômica de prover sua própria moradia. Portanto, é também **falsa a alegação da Agravada de que há servidores trabalhando no local**, pois o imóvel está vazio, sem sinais de atividade recente e, notoriamente, desocupado há pelo menos duas décadas.

O deferimento de liminar de despejo, **sem ao menos garantir prazo razoável para formar uma comissão de negociação entre os diversos envolvidos e, ainda, garantir que as mais de 120 famílias sejam realocadas de forma adequada**, vai de encontro com as premissas elementares do processo coletivo, da dignidade da pessoa humana e, em especial, em qualquer desacordo com a necessidade dos imóveis cumprirem sua função social.

Sendo estes os fatos, passa-se aos argumentos de direito que fundamentam o pleito.

## **II. Do cabimento**

### **II.1) Da Tempestividade do Recurso**

Após distribuição da ação de reintegração de posse em 16 de abril de 2015 a liminar foi concedida no dia seguinte (evento 4) determinando a desocupação imediata do referido imóvel. O prazo para interposição do agravo nos termos do artigo 522 do CPC é de dez dias. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, com o que se requer a admissão e processamento do Agravo de Instrumento.

### **II.2) Do Cumprimento dos Requisitos de Admissibilidade do Agravo de Instrumento**

O presente Recurso preenche os requisitos insculpidos nos arts. 1º da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005<sup>6</sup>, pois, como será abaixo alinhavado, estão presentes fundamentações suficientes de perigo de grave lesão caso não seja suspenso imediatamente os efeitos da liminar atacada, motivo pelo qual requer-se segurança do julgamento do Agravo na forma de Instrumento, nos termos do art. 522, 524 e alterações posteriores.

### II.3) Da Decisão Atacada

Conforme se depreende dos autos, em **17 de abril de 2015** foi deferida liminar de reintegração de posse, evento 4 dos autos de origem, com fulcro no art. 927 e 928 do CPC. Esta é a decisão que se pretende ser revogada em virtude da ilegalidade presente:

I. O INSS postula a tutela jurisdicional, por meio desta Ação de Reintegração de Posse, pretendendo a concessão de medida liminar inaudita altera parte para a desocupação imediata do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro, nº 1290, Centro, Curitiba-PR.

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: a) na manhã do dia 15 de abril de 2015, por volta das 9 horas, cerca de 100 pessoas, entre as quais adultos, crianças de colo, crianças e idosos, invadiram à força imóvel de propriedade e posse do INSS; b) trata-se do imóvel de matrícula nº 227 junto à 3ª Circunscrição do Registro Imobiliário de Curitiba-PR, de propriedade e posse do INSS; c) as pessoas estão vinculadas à organização denominada MOVIMENTO NACIONAL POR MORADIA POPULAR, e comandados pela líder do referido movimento, Sra. Maria das Graças de Souza; d) o imóvel mede 3.000 m<sup>2</sup>, é dividido em 4 pavimentos e atualmente serve de depósito de materiais permanentes em processo de alienação, especialmente materiais de informática e escritório; e) a posse do imóvel pelo INSS é notória, pois há vigilância contratada pela autora no local; f) os invasores se apresentaram aos vigilantes como funcionários do INSS, os quais, ao abrirem a porta do edifício, foram pegos sem chances de reação, seguindo-se então a ocupação; g) trata-se de esbulho de menos de ano e dia; h) o fundado dano de receio consiste no iminente risco de depredação do prédio.

---

<sup>6</sup> "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Decido.

II. Conforme art. 926 do CPC, o possuidor direto ou indireto tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, seja liminarmente, quando o esbulho datar menos de ano e dia, seja por intermédio do rito ordinário, em sentença final, quando datar de mais de ano e dia.

De acordo com o artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse (embora turbada) na ação de manutenção e a perda da posse na ação de reintegração.

O artigo 928 da lei processual, por sua vez, prevê que: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

No caso em exame, verifico a presença dos pressupostos estabelecidos nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil.

O imóvel em litígio pertence ao INSS, conforme comprova a matrícula juntada ao processo (MATRIMÓVEL2, fls. 2-3, evento 1), a posse também está demonstrada por meio do Ofício nº 116 da Gerência Executiva do INSS em Curitiba e demais elementos informados na inicial (MATRIMÓVEL2, fl. 1, evento 1).

Assim, comprovou o autor a posse da área em litígio, bem como o esbulho praticado na data de 15 de abril de 2015, conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação. O esbulho é fato público e notório, sendo desnecessária a audiência de justificação prévia. Aludido esbulho significa indício de dano à integridade de instalações públicas e à integridade física dos ocupantes legais do prédio. Desse modo, diante dos elementos de prova anexados à inicial e em uma análise em cognição sumária, própria das medidas de urgência, entende este Juízo que ficou comprovada a existência do esbulho. A situação exige provimento jurisdicional de urgência, porquanto não se trata de invasão já consolidada, ocorrida há semanas ou meses. Ao contrário, o esbulho teve início no dia 15 de abril de 2015, e conta com número grande de invasores, o que viabiliza a retomada de forma pacífica. A postergação do ato oportunizaria um maior aglomerado de pessoas, impedindo ou dificultando a desocupação da área ocupada irregularmente.

**Dessa forma, com o escopo de a autora ser reintegrada na posse e de evitar eventuais danos ao patrimônio público, bem como a prática de atos ilícitos, é imprescindível que seja concedida a liminar de reintegração de posse, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu identificado, independentemente das sanções penais cabíveis.**

III. Diante do exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INSS, ordenando aos invasores a desocupação do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, nº 1.290, nesta Capital.

A ordem judicial deverá ser cumprida com atenção para as seguintes determinações:

a) autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça e/ou a Central de Mandados (CEMAN):

a.1 - a requerer auxílio à Autoridade Policial (Federal, Estadual ou Municipal), à Autoridade Municipal, à Autoridade de Trânsito e aos Agentes de Segurança da Justiça Federal lotados nesta Capital;

a.2 - a solicitar previamente ao INSS, caso necessário, o adequado suporte material, como caminhão de mudança e similar, serviço de chaveiro, serviço de transporte dos invasores até local por eles indicado etc, bem ainda que mantenha contato com o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e com Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ou entidades similares, para que no ato de desocupação haja especial atenção na eventual remoção de crianças e idosos;

a.3 - a proceder nos termos dos artigos 172, §§ 1º e 2º, e 227 do CPC (diligências em dias úteis, domingos e feriados, em quaisquer horários; citação e intimação com hora certa);

b) que o Sr. Oficial de Justiça, em conjunto com demais servidores e autoridades responsáveis pelo cumprimento da diligência:

b.1 - identifiquem, se possível, os ocupantes ilegais do imóvel, inclusive requisitando a identificação civil e outros documentos cuja apresentação possa ser útil; advirta-se que a recusa no fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação, quando solicitada por autoridade no cumprimento de ordem judicial, constitui contravenção penal, sujeitando o infrator às penas do art. 68, caput, do Decreto-lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais);

b.2 - intimem-se os ocupantes para que, imediatamente, desocupem voluntariamente o imóvel, e que o descumprimento da ordem judicial determinará o pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu identificado, independentemente das sanções penais cabíveis;

b.3 - cite-se os réus identificados, nos termos do artigo 930, § único, do CPC;

b.4 - reintegrem a parte autora na posse do imóvel invadido;

b.5 - caso necessário, intimem os ocupantes ilegais para que franqueiem acesso da equipe de servidores da Justiça Federal ao imóvel, advertindo-os de que o descumprimento de ordem judicial configura o "crime de desobediência" previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, passível de prisão em flagrante;

b.6 - não ocorrendo o franqueamento voluntário da equipe da Justiça Federal ao imóvel, arrombam portas, portões, grades e outras defensas que obstaculizem o acesso ao imóvel ocupado,

efetivando a desocupação forçada do imóvel, com utilização de força policial, se necessário;

c) uma vez cumpridas as diligências suprarreferidas, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o INSS para que adote imediatamente providências inibitórias de novas ocupações no imóvel objeto desta ação.

IV. Intime-se a parte autora, com urgência, na via eletrônica.

V. Quanto aos réus incertos, a citação deverá ser feita conforme art. 231, inc. I, do CPC.

VI. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

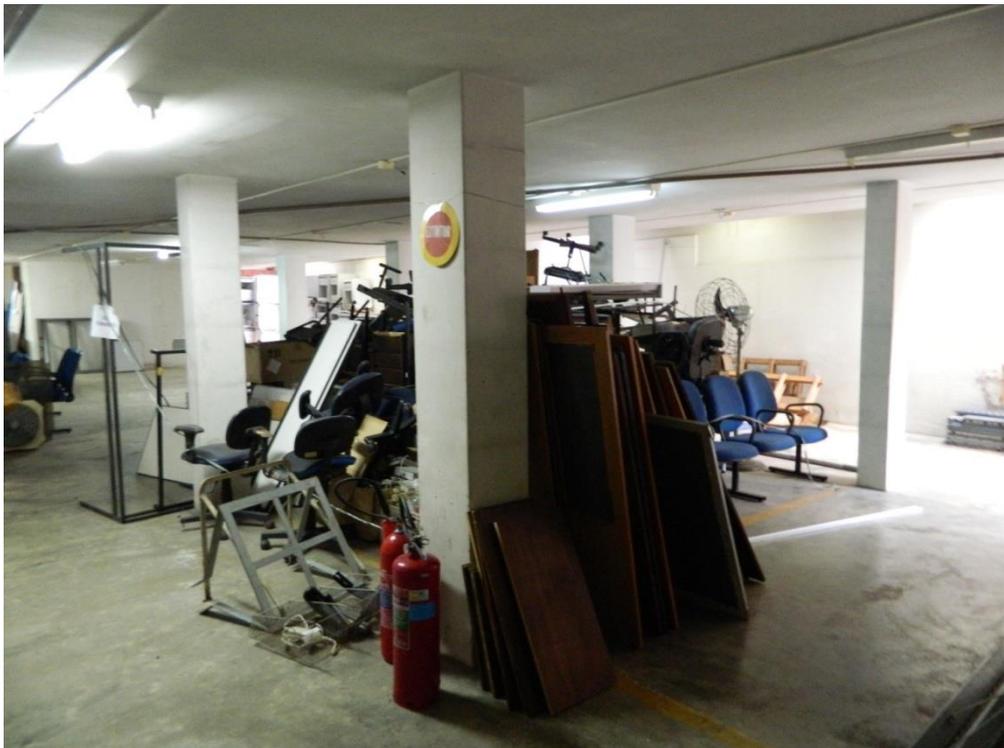
### **III. Do Direito**

#### **III.1) Preliminares**

##### **III.1.1) Da ilegitimidade ativa da Autora, ora Agravada**

Trata-se a presente lide de Ação de Reintegração de Posse, típica ação possessória, na qual é requisito básico à legitimidade para sua propositura que tenha a demandante exercido posse sobre o bem no qual pretende ser reintegrado, nos termos do art. 927, I, do CPC. O caso é, portanto, de flagrante **ilegitimidade ativa para a propositura da Ação de Reintegração de Posse.**

Em que pese a Autora/ Agravada ter trazido aos autos elementos que comprovam a propriedade do imóvel, a matrícula não serve como indício de exercício de posse efetiva sobre o mesmo. Inclusive, a área de 3.000m<sup>2</sup> dividida em quatro pavimentos é usada como depósito, somente no piso térreo, estando os demais andares completamente vazios, conforme atestam fotos a seguir:





Ora, descabido tal argumento como prova de posse, restando claro que o argumento utilizado e acatado erroneamente aqui foi o da **propriedade do imóvel e não da posse** no momento do pretense esbulho.

O abandono do imóvel em litígio é notório na cidade de Curitiba, tendo

ele sido alvo de inúmeras matérias jornalísticas denunciando a irregularidade em que se encontra e o latente descumprimento de sua função social.

Desta forma, impõe-se *in casu* o acolhimento da presente preliminar, para reconhecer a ilegitimidade ativa do INSS, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, II, do Código de Processo Civil, o que se requer.

### **III.2) Da Ausência de Comprovação de Posse Anterior para Justificar a Reintegração na Posse do Imóvel**

Ressalte-se, assim, que a Ação Possessória consiste na tutela jurídica da posse e não da propriedade. **Neste sentido, determina o art. 927 do CPC, que “*Incumbe ao autor provar: I – a sua posse(...)*”.**

Citando Ihering, ORLANDO GOMES esclarece que o possuidor tem direito enquanto possui, de modo que, na posse, *o fato é condição permanente do direito, assim sendo, a persistência da relação de fato é requisito indispensável à proteção possessória*.

É o entendimento pacífico do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná:

"O título de propriedade confere direito à posse, mas não conduz à situação fática suficiente, só por isso, à defesa da tutela da posse, tal qual amparada pelos interditos possessórios. Falta interesse de agir à demanda possessória, autorizando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Acórdão nº. 6343 - Quinta Câmara Cível - TAPR - Juiz Relator ANTONIO MARTELOZZO)". – grifo nosso

Em ações possessórias, a questão de domínio é impertinente. A Agravada não comprovou o exercício da posse anterior à propositura da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, simplesmente juntou a matrícula do imóvel, sem fundamentar a posse anterior prevista no art. 927, CPC.

Ausência de *ius possissionis* do INSS e portanto de interesse de agir

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. Imóvel abandonado. Desprovimento do recurso. 1. Depreende-se da prova dos autos que, a partir do momento em que a autora viajou para o exterior, deixou de atribuir qualquer função social ao imóvel, deixando-o em estado de abandono por longo tempo, possibilitando que a posse do mesmo passasse a ser exercida pelos réus. 2. **Para a sociedade e para a ordem jurídica, merece proteção e prestígio a atuação daquele que dá destinação social a uma riqueza, cumprindo a função social inerente ao bem, em contraponto à inércia do titular, que ignora que além de direitos tem também obrigações de caráter positivo.** 3. Não há dúvida de que o bem encontrava-se abandonado, em sentido fático, posto que se encontrava vazio há cerca de vinte anos, caracterizando, assim, a figura do abandono em sentido jurídico, que pode levar à perda da propriedade, nos termos do art. 1.276 do Código Civil. 4. Ora, é cediço que na ação reintegratória, a posse prévia e sua perda para a parte ré constituem fatos constitutivos do direito, e por isto mesmo, sua prova incumbe à parte autora - na exegese conjunta dos arts. 333, inciso I, e 927, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. 5. Desprovimento do recurso. (TJRJ - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 09/10/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

Sendo assim, ante a inexistência de comprovação da posse anterior, requer-se a revogação da liminar com intuito de dar natural prosseguimento ao feito.

#### **IV. Do Mérito**

##### **IV.1) Da Destinação Habitacional em Confronto ao Imóvel que não cumpre sua Função Social**

O descaso da autarquia federal com o bem público viola preceito constitucional, insculpido no art. 5º inciso XXIII. No que se refere à propriedade urbana, o artigo 182 da Carta Magna determina a função social como diretriz. Nesse sentido, a **função social da propriedade urbana deve ser observada para a garantia da proteção possessória**, pois seu cumprimento é

necessário à realização da política constitucional de desenvolvimento urbano. O doutrinador RICARDO LYRA<sup>7</sup> assevera que:

“Vale, contudo, consignar que, sempre que possível, quando não estejam em jogo as circunstâncias impeditivas antes mencionadas, o direito de habitação pode aparecer em toda a sua plenitude, como por exemplo, em um caso concreto, posto perante o Estado, em que este, operando como Poder Judiciário, deva decidir entre a prevalência do direito de habitação sobre uma propriedade não utilizada ou pouco utilizada, que não observa a sua função social, caso em que, pelas razões acima deduzidas, deve ser prestigiado o direito de habitação”.

A ocupação abriga 220 pessoas, entre elas crianças de colo, crianças e idosos, conforme destacado na decisão concedendo a liminar, caracterizando posse mansa e pacífica qualificada pela moradia.

**Orlando Gomes ensina que:**

**a ocupação de bens abandonados não qualifica a posse como injusta, pois não é possível se considerar como esbulhado um bem que não recebe destinação econômica ou ao menos sirva como moradia. O possuidor que se julga esbulhado deve demonstrar a atualidade da posse ao tempo do esbulho, o que é incompatível com a sua virtualidade, percebida com aquele que não exercia efetivamente o poder fático da coisa. Se o exercício do poder de fato é voluntariamente interrompido não há mais se cogitar de posse.**

A hermenêutica contemporânea, amparada na axiologia orientadora da Constituição Federal de 1988, caminha no sentido da concretização do rol de direitos e garantias fundamentais passíveis de assegurar a dignidade da pessoa humana nas diversas esferas da existência dos sujeitos individuais e também coletivos. Entre eles, destacam-se os direitos à moradia, à cultura e ao trabalho, todos previstos no *caput* do art. 6º da Carta Maior. Nessa perspectiva, a constitucionalização das relações interprivadas tem como

---

<sup>7</sup> LIRA, Ricardo Pereira. *Direito à habitação e direito de propriedade*. 1998/1999, p. 83.

parâmetro a **despatrimonialização da perspectiva civilística, bem como a funcionalização da propriedade, para atender a imperativos sociais prementes.**

Acerca da função social, enquanto elemento interno do conceito de propriedade, reitera Eros Roberto Grau:

“(...) o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o seu poder – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. (...)”<sup>8</sup>.

Ademais, a função social da propriedade urbana deve ser observada para a garantia da proteção possessória, pois seu cumprimento é necessário à realização da política constitucional de desenvolvimento urbano. Neste sentido, o doutrinador RICARDO LYRA<sup>9</sup> assevera que:

“Vale, contudo, consignar que, sempre que possível, quando não estejam em jogo as circunstâncias impeditivas antes mencionadas, o direito de habitação pode aparecer em toda a sua plenitude, como por exemplo, em um caso concreto, posto perante o Estado, em que este, operando como Poder Judiciário, deva decidir entre a prevalência do direito de habitação sobre uma propriedade não utilizada ou pouco utilizada, que não observa a sua função social, caso em que, pelas razões acima deduzidas, deve ser prestigiado o direito de habitação.”

Ainda, na esteira do professor José Afonso da Silva<sup>10</sup>, no que se refere à propriedade e à função social na Constituição de 1988:

“Cada qual desses tipos pode estar sujeito, e por regra estará, a uma disciplina particular, especialmente porque, em relação a eles, o princípio da **função social** atua diversamente, tendo em vista a destinação do bem objeto da propriedade.

---

<sup>8</sup> GRAU, Eros Roberto. *Op. Cit.* p. 255

<sup>9</sup> LIRA, Ricardo Pereira. *Direito à habitação e direito de propriedade.* 1998/1999, p. 83.

<sup>10</sup> SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p. 266.

Tudo isso, aliás, não é difícil de entender, desde que tenhamos em mente que o regime jurídico da propriedade não é uma função do Direito Civil, mas de um complexo de normas administrativas, **urbanísticas**, empresariais (comerciais) e civis (certamente), sob fundamento das normas constitucionais.”

Durante décadas permaneceu o imóvel em disputa completamente abandonado pela Agravada, que deixou de dar-lhe destinação econômica compatível e tampouco procurou as vias cabíveis para protegê-lo ou mesmo dele desfazer-se.

Resta claro, portanto, que a Agravada pleiteia proteção possessória sobre a qual não tem direito, não devendo, pois, ser amparada pelo Estado-Juiz. Trata-se de omissão que não merece tutela do ordenamento.

**Desta feita, imperativo que se reconheça por esta Egrégia Corte a prevalência dos direitos humanos e fundamentais à moradia dos Apelados em face da propriedade urbana descumpridora de sua função social.**

#### **IV.2) Da Necessidade do Efeito Suspensivo para Preservação da Vida e do Patrimônio Mínimo e da Lesão Grave e Irreparável aos Agravantes**

É adequado e recomendável *in casu* a suspensão da decisão atacada, *"em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação"*, nos termos do art. 558, Código de Processo Civil.

*In casu*, estão presentes ambos os requisitos. A execução da liminar causará lesões graves e danos irreparáveis, pois causará **o desabrigo a 120 famílias** que ocupam de forma mansa e pacífica.

O deferimento de liminar em Ações Possessórias visa adiantar a eficácia do mérito da reintegração de posse. Caso haja cumprimento da medida liminar, consumir-se-ia a pretensão da inicial, sem admissão probatória ou exercício do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se, pois, de medida de urgência satisfativa, pois coincide o objeto final com aquele da liminar. A decisão atacada representa risco de violar um dos requisitos negativos da concessão *inaudita altera pars*: a irreversibilidade. A execução da medida deferida culminará em prejuízo inverso aos ocupantes, que residem com seus familiares para fins de moradia não tendo outra opção que não aquela.

Ante o perigo concreto de irreversibilidade do dano causado pelo despejo liminar, a presente verossimilhança das alegações **requer-se efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento**, para proteção dos direitos humanos fundamentais dos Moradores e possibilidade de eficácia do julgamento final do Recurso.

## V. Justiça Gratuita

Requer-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, pois a Requerente não possui condição de arcar com as custas processuais e periciais sem prejuízo do próprio sustento. A condição de desamparados resta atestada em por declaração de pobreza pelo agravante.

Cumpra-se observar que os procuradores subscritos assumem o *munus* de defesa gratuitamente.

## VI. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a. Admissão e processamento do recurso na forma de Agravo de Instrumento;
- b. Provimento integral do Agravo de Instrumento, para revogação da medida liminar de Reintegração de Posse, expedida no evento 4 dos autos de Ação de Reintegração, nos termos dos artigos 926, 927, 928 e 273, §3º, do Código de Processo Civil;
- c. Alternativamente, na eventualidade de pedido alternativo, a concessão de prazo para promover a desocupação atendendo a

necessidade de criar comissão composta por órgãos representantes da Prefeitura de Curitiba (Assistência Social, Companhia de Habitação, Educação), Ministério Público, Polícia Federal e representante do Governo Federal, que garante destinação digna as 120 famílias que se encontram no local;

- d. Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Agravante, nos termos da Lei 1.060/50 e posteriores alterações;
- e. Intimação da Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo legal.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

---

OAB xxxx

---

OAB xxxx